



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1509818-86.2022.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante ITALO PEREIRA ALVES, Interessados LUÍS FELYPE SOARES DA SILVA e IGOR LIMA SANTOS, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente os termos do v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1509818-86.2022.8.26.0338/50000

Embargante: **ÍTALO PEREIRA ALVES**

Embargada: **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessados: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
Luís Felype Soares da Silva
Igor Lima Santos

Segunda Vara da Comarca de Mairiporã – SP

Voto nº 49.116

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA NULIDADE ARGUIDA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E ANALISADO NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEI FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargante condenado, em primeiro grau, à pena de 29 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, como incurso nos seguintes crimes, imputados nos termos do art. 69 do CP: (i) art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, por quatro vezes, na forma do art. 70, “caput” ambos do CP, por ter, agindo em concurso e com unidade de propósitos com os corréus e mais dois indivíduos não identificados, subtraído, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, diversos bens móveis e um automóvel de propriedade das vítimas “P. de T. P. de G.”, “S. M. R. L. de G.”, “L. L. de G.” e “J. L. de G.”, as quais tiveram a liberdade restringida; e (ii) art. 158, § 1º, por duas vezes, na forma do art. 70, “caput”, ambos do CP, por ter, nas mesmas circunstâncias, agindo em concurso e com unidade de propósitos com os corréus e mais dois indivíduos não identificados, constrangido “P. de T. P. de G.” e “S. M. R. L. de G.”, mediante violência e grave ameaça, a realizar transferências bancárias, via sistema Pix, no valor de, pelo menos, R\$1.000,00, agindo com o intuito de obter indevida vantagem econômica.

2. Recursos defensivos: (i) reconhecimento de nulidade processual em razão da utilização de provas emprestadas

dos autos nº 1502699-65.2022.8.26.0535 e da consequente violação aos princípios da motivação das decisões judiciais, do contraditório e ampla defesa e da presunção de não culpabilidade; (ii) absolvição, negando a autoria delitiva, (iii) redução das penas, mediante a desconsideração dos incrementos promovidos pela MMª. Juíza sentenciante, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da majorante referente à restrição da liberdade das vítimas, aplicação da regra prevista no art. 68, p.u., CP, reconhecimento da ocorrência de crime único praticado contra entidade familiar ou continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão.

3. Acórdão de fls. 711/751, por v.u., rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena para 25 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 60 dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

4. Alegação de obscuridade, por não ter sido suficientemente fundamentado o afastamento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em Juízo, sem as formalidades previstas no art. 226 do CPP, pleiteando, ainda, a suspensão do prazo para apresentação de eventual recurso especial e/ou extraordinário até o julgamento do Tema 1308 do STF.

5. Prequestionamento de ofensa à Lei Federal.

6. Inocorrência. Teses analisadas e fundamentadas, nos limites dos dispositivos e princípios constitucionais.

7. Não há que se falar, ainda, na necessidade de se rebater, de maneira exaustiva, cada uma das teses arguidas, quando for possível depreender-se, do conjunto probatório produzido e analisado pelo Magistrado, que o pedido não foi acolhido. (STJ, HC 91855/MG).

8. Ausência de contrariedade à Lei Federal.

9. Não há determinação, pelo STF, no julgamento do ARE 1467470, com repercussão geral, de suspensão nacional de todos os processos pendentes em 1º e 2º graus, de modo que fica indeferido o pedido de suspensão destes autos.

10. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ítalo Pereira Alves**, alegando ter o acórdão de fls. 711/751 incorrido em obscuridade, por não ter sido suficientemente fundamentado o afastamento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado em Juízo, sem as formalidades previstas no art. 226 do CPP, pleiteando, bem como para fins de prequestionamento de ofensa à Lei Federal.

Pleiteia, ainda, a suspensão do prazo para apresentação de eventual recurso especial e/ou extraordinário até o julgamento do Tema 1308 do STF.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois opostos no prazo legal.

No caso dos autos, a alegação é de obscuridade. Porém, após a leitura de suas razões e argumentos, verifica-se que não cabe razão alguma ao embargante, pretendendo ele, na realidade, rediscutir a matéria já decidida.

Ao proferir o v. acórdão, todas as questões arguidas em sua defesa foram devidamente analisadas e fundamentadas, notadamente a preliminar de nulidade, não incorrendo, portanto, em obscuridade alguma.

Não há que se falar, ainda, na necessidade de se rebater, de maneira exaustiva, cada uma das teses arguidas, quando for possível depreender-se, do conjunto probatório produzido e analisado pelo Magistrado, que o pedido não foi acolhido.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial:

“HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TESE DEFENSIVA. PRETENSÃO IMPLICITAMENTE AFASTADA PELO ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EIVA RECHAÇADA.

1. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despiciendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado. (...)” (STJ, HC 91855/MG, 5ª Turma, Min. Jorge Mussi, DJe 02/02/2009).

“Apreciação de detalhes do processo e argumentos minuciosos aventados pela defesa - Inadmissibilidade -

Reapreciação da sentença como um todo - Observância ao princípio do duplo grau de jurisdição em consonância com o princípio da ampla defesa” (RT 714/388).

Vislumbra-se, no caso, o mero inconformismo em função do resultado do julgamento e a provocação de debate do que já se decidiu.

Indefiro o pedido de suspensão do prazo para apresentação de eventual recurso especial e/ou extraordinário até o julgamento do Tema 1308 do STF, porque não há determinação, no julgamento do ARE 1467470, com repercussão geral, de suspensão nacional de todos os processos pendentes em 1º e 2º graus.

Por fim, o v. acórdão não desrespeitou dispositivo ou princípio constitucional algum, nem contrariou Lei Federal.

Desta forma, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente os termos do v. acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica